

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/026058**  
**RECORRENTE: CLÁUDIO SANTOS CERQUEIRA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000268285**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à  
máxima permitida em até 20% – Art. 218, I do CTB.  
Infração de trânsito reconhecida. Reconhecimento  
da Infração. Mera Arguição de Fatos. AIT  
subsistente e regular. Recurso CONHECIDO e  
IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, I, do CTB, **Cód. 745-5/0**, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000268285** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **12/08/2016**, na Rod. BA093 Km 19 – Sentido Crescente, na cidade de Dias Dávila/BA.

De plano, o Recorrente reconhece o cometimento da infração de trânsito, porém alega não ter agido intencionalmente admitindo que imprimiu velocidade acima além da máxima permitida na rodovia. Pugna pela reconsideração da autuação sob alegação de que infringiu a norma de trânsito involuntariamente.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, documento de identificação e cópia da NIP, requerendo o cancelamento da multa a ele aplicada.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e Relatório de Auto de Infração de Trânsito - Radar, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não nega o cometimento da infração, alegando apenas a ausência de animus volitivo que o levasse a cometer infração ao dispositivo legal do CTB, alegando que em outras oportunidades de tráfego na via, que sempre manteve-se dentro da velocidade regulamentada.

Percebe-se, portanto, que não há alegação de nulidade ou qualquer outra matéria de direito que salvaguarde a pretensão do Recorrente, sendo apenas alegações de fatos que não têm o condão de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

afastar a autuação estatal, por ser hígido o AIT, com base em sua subsistência e regularidade da autuação.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000268285** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração em face de **CLÁUDIO SANTOS CERQUEIRA**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000268285**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária